



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **05333e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**

**Gestor: Elisandro Silva Moreira**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

### **RELATÓRIO / VOTO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA** correspondente ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Elisandro Silva Moreira** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 01/04/2019, através do **e-TCM nº 05333e19, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Foi apresentado o Edital nº 001/2019 do Poder Legislativo da disponibilidade pública das contas anuais, somente do Poder Legislativo, publicado no D.O.L, em 01/04/19.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Serrinha promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas na sua grande maioria, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2018. 000735), emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Questiona-se os pagamentos realizados a maior no mês de setembro/18, no valor total de **R\$14.850,00**, a todos os vereadores, conforme destacado na tabela abaixo, o que impossibilita atestar os limites legais desses pagamentos;
- Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009;
- Da análise do Relatório de Controle Interno, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade;

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 971/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 02/10/2019. Em 02/10/2019 foram recebidas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

## **1 - ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.523.544,00**, sendo que foi efetivamente repassado a quantia de **R\$1.286.409,06**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$11.249.380,03**, respeitando o limite de **R\$1.249.380,03**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

## **2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$96.525,00**, somente por anulação de dotação, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018.

## **3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS**

### **3.1 -DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP.**

Os Balancetes foram assinados pelo Contabilista Sr. MAURO RIOS ARAÚJO, CRC- BA nº 015883/o-1, tendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional CRC-BA nº 194444-O/0, em atendimento à Resolução TCM nº 1.042/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS .**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

assinado pelos membros da Comissão designados pela Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 3.3 - FLUXO FINANCEIRO.

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$1.249.380,03
Recebimento de Duodécimo	R\$1.286.409,06	Desembolsos Extraorçamentários	R\$282.238,26
Ingressos Extraorçamentários	R\$282.338,26	Devolução de Duodécimo	R\$37.029,03
		Saldo Final	R\$0,00
<b>Total</b>	<b>R\$1.568.647,32</b>	<b>Total</b>	<b>R\$1.568.647,32</b>

### 3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal Retirolândia realizou despesas com diárias no total de **R\$36.910,00**, correspondendo a **3,46%** da despesa com pessoal de **R\$1.066.712,96**.

### 3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$358.150,95**, houve incorporação de **R\$50.518,40**, não ocorreu baixas de bens e a depreciação foi de **R\$12.170,12**, remanescendo saldo final de **R\$396.499,23**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. .

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro/18, houve execução no elemento 52 – Bens Móveis – Móveis e Utensílio no montante de **R\$43.738,40**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

#### **4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)**

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2018, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$1.249.380,03, não havendo Restos a Pagar, consignações, nem DEA, havendo o cumprimento do art. 42 da LRF.

#### **5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS.**

##### **5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.**

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$1.286.409,06**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro/18, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$1.249.380,03**, em cumprimento ao artigo acima citado.

##### **5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio para com a este título deu-se na ordem de **R\$832.089,66** equivalente a **64,68%** da receita.

##### **5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.**

O valor total de **R\$661.200,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 423/2016, de 25/11/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.750,00** (sete mil, setecentos e cinquenta reais).

A irregularidade registrada no Pronunciamento Técnico quanto ao pagamento a maior aos edis, em setembro de 2018, na ordem de **R\$14.850,00** foi sanada na peça defensiva (doc. 02) quando, na oportunidade, o Chefe da Casa Legislativa esclarece que durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, os vereadores receberam seus subsídios a menor, na ordem de **R\$5.000,00** mensais. Desse modo, a quantia questionada refere-se exatamente ao pagamento dessa diferença que os vereadores não haviam percebido nesses meses em questão. Registra-se que as alegações empreendidas pelo Chefe da casa Legislativa foram devidamente comprovadas através do doc. 03, em anexo.

## **6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

### **6.1 – PESSOAL.**

#### **6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.066.712,96** correspondente a **3,65%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **6.1.2 - CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL .**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”* (grifamos)

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de **R\$970.156,49**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$28.667.404,09**, resultando no percentual de **3,38%**.

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de **R\$1.330.513,26**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$53.389.188,76**, resultando no percentual de **2,49%**.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R\$1.066.712,96**, equivalente a **3,65%** da Receita Corrente Líquida de **R\$29.242.012,87**, constatando-se acréscimo de **0,27%**.

### **6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.**

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização

mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Gestor comprova que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias foram divulgadas no site: <http://www.camara.retirolandia.ba.io.org.br/transparencia>, na data de 01/04/2019, cumprindo, dessa maneira, o mencionado dispositivo legal.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de Retirolândia alcançou a nota final de **5,00** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **0,93**, de uma escala de 0 a 10, **o que evidencia uma avaliação crítica**.

Embora as argumentações trazidas na peça defensiva, estas são frágeis, de modo que recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO .**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, datado de 31/12/2018, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade.

## **8 - DECLARAÇÃO DE BENS.**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

## **10-TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas** as contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2018, correspondentes ao processo e-TCM nº **05333e19** de responsabilidade do Sr. **Elisandro Silva Moreira**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de novembro de 2019.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.